



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 373/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 803/2017, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2017.

  
**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 803/2017

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água do Estado de Rondônia, por ocasião de quitação de faturas em atraso dos consumidores.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica em casos em que a interrupção de fornecimento dos aludidos serviços tenha sido requerida pelo próprio consumidor.

Art. 2º. No caso de corte de fornecimento por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica como também o fornecimento de água sem qualquer ônus ao consumidor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de que trata o *caput* deste artigo, começa a contar no momento do corte até o pagamento da fatura, respeitando os dias úteis do período.

Art. 3º. As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobranças e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º. Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 16 (dezesesseis) UPF's/RO – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, vigente na data do evento, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90.



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 273 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROTÓCOLO DO GABINETE  
DA PRESIDÊNCIA  
Porto Velho 13/11/17  
Hora: 10:40  
M<sup>da</sup> DEFUSUNARI, M. Cordell  
Assessora Parlamentar

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 331/2017 - ALE, de 25 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, não obstante a iniciativa desta Casa para assegurar benefício aos usuários de serviço público de energia elétrica e água, destaco que a proposta se refere à matéria de competência legislativa da União, eminentemente administrativa, relacionada à gestão de contratos de concessão e padece de inconstitucionalidade formal e material.

Saliento ser incontroverso que leis cujo teor trate sobre energia elétrica, necessariamente, tem caráter federal, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso XII, alínea “b”, e artigo 22, inciso IV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

.....  
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....  
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
IV - águas, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão;

.....  
Nesse sentido, com fundamento na Carta Magna, foi editada a Lei Federal nº 9.427, de 24 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sendo o órgão regulador do sistema elétrico capaz de recomendar e editar resoluções para garantir a prestação continuada do citado serviço público.

A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, retificada pela Resolução Normativa nº 418, de 23 de novembro de 2010, da ANEEL, determina no artigo 102, incisos IV, V e X que a religação normal, de urgência e a programada são consideradas como serviços cobráveis.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Destaco, neste diapasão, o entendimento do Procuradoria-Geral da República - PGR, proferido no Parecer nº 308.442/206-AsJConst/SAJ/PGR, de 13 de dezembro de 2016, esclarecendo que “[...] são inconstitucionais as leis estaduais que impliquem ingerência em cláusulas regulamentadoras de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, com imposição de obrigações às concessionárias relativas ao pagamento de tarifa pela prestação do serviço, pois ensejam interferência direta no objeto do contrato de concessão [...]”.

Igualmente é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da interferência dos Estados-Membros na esfera de competência da União, especialmente nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal e as suas concessionárias, a seguir ementada:

PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

Portanto, a implementação da matéria legislativa em comento importa na alteração dos contratos de concessão, carecendo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos pactos celebrados, tanto no âmbito estadual quanto no federal, em amparo ao artigo 16, inciso II da Constituição do Estado, a seguir:

Art. 16. Diretamente ou sob regime de concessão ou permissão o Estado e os Municípios prestarão os serviços públicos, através de licitação, estabelecendo:

.....  
II - a política tarifária, do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e sua compatibilização com a qualidade dos serviços;  
.....

Nesse pensar, considerando que a concessão do serviço público de distribuição e abastecimento de água no Estado é concedido à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, entidade da Administração Pública Indireta Estadual, cujos direitos de exploração são concedidos mediante convênios, contratos ou ajustes celebrados com os Municípios, toda alteração legislativa referente à mudança tarifária, modificando o equilíbrio econômico-financeiro, insere-se na competência privativa municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, a seguir citado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Assim também é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-Membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-Membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviço de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. (ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, p. DJ de 21-6-2002) = ADI 2.340, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2013, p. DJE de 10-5-2013)

Além do mais, padece de inconstitucionalidade a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviços públicos, vez que é matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre organização e funcionamento da Administração Pública, consoante o artigo 84, inciso VI da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos Estados e Municípios.

Ainda, esclareço que a gerência dos serviços públicos de energia elétrica e água incluem-se na denominada "reserva de administração", que veda ao Legislativo encetar o processo legislativo relacionado a leis que caracterizem ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa, já que que a política remuneratória e a fixação dos direitos dos usuários cabe ao Poder Executivo.

Por consequência, depreende-se afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, tutelado no artigo 2º da Constituição Federal e em decorrência do assentido no Princípio da Simetria Constitucional, no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, abaixo transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 803, de 25 de outubro de 2017, evidencia inconstitucionalidade formal e apresenta contrariedade ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, além de interferir na relação jurídico-contratual entre o Poder Concedente e suas concessionárias, causando desequilíbrio econômico-financeiro contratual, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 331/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 803/2017, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2017.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 803/2017

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água do Estado de Rondônia, por ocasião de quitação de faturas em atraso dos consumidores.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica em casos em que a interrupção de fornecimento dos aludidos serviços tenha sido requerida pelo próprio consumidor.

Art. 2º. No caso de corte de fornecimento por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica como também o fornecimento de água sem qualquer ônus ao consumidor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de que trata o *caput* deste artigo, começa a contar no momento do corte até o pagamento da fatura, respeitando os dias úteis do período.

Art. 3º. As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobranças e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º. Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 16 (dezesesseis) UPF's/RO – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, vigente na data do evento, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90.

1

Major Amarante 390 Arigotândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.804-911 69 3216/2816 www.ale.ro.gov.br






Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2017.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO